



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AÇAILANDIA-MA**

**Referente ao Resultado do Pregão Eletrônico nº 061/2023**

### **RECURSO**

**ATEX NET TELECOMUNICÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 31.296.054/0001-70, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, Sr. Alex Alberto Molin, inscrito no CPF nº 215.557.998-50, empresa localizada 5, e-mail licitacoes@atextelecom.com, fone 85 99444-3804, vem, em tempo hábil, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Resultado do Pregão Eletrônico nº 061/2023**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, requerendo sua apreciação, julgamento e provimento (admissão). O presente recurso pretende reformar a decisão aludida, para que seja DESCLASSIFICADA e empresa declarada vencedora, **ULTRANET LTDA** inscrita no **CNPJ nº 31.391.557/0001-24** e conseqüentemente seja considerada vencedora a recorrente, que ficou em primeiro lugar, acima qualificada, com base nas razões de fato e de Direito que passa a expor:

### **PRELIMINARMENTE:**

Preliminarmente, pleiteia a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da licitação referida. Vejamos o dispositivo legal invocado, *in verbis*:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao**



## **recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

Ante o exposto, requer a recorrente concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por força legal.

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

A publicação da decisão do resultado ocorreu no dia 20 de dezembro de 2023. Assim, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8666/93, o prazo recursal se esgota somente no dia 26 de dezembro de 2023, razão da tempestividade do presente recurso.

### **I – DOS FATOS:**

A empresa recorrente decidiu participar do referido procedimento licitatório tendo observado todas as exigências editalícias.

No entanto, a recorrente fora desclassificada por não ter, em tese, conseguido comprovar a exequibilidade da proposta de preços, vejamos:

Pregoeiro	18/12/2023 10:30:41	Senhores fornecedores, após a análise da exequibilidade de preços da empresa ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA, considerando o desconto ofertado por esta, da ordem de 71,51%; considerando que o valor final proposto pela concorrente é desarrazoado e claramente desproporcional a dimensão do serviço; considerando que a documentação encaminhada não convenceu este pregoeiro acerca da exequibilidade de preços; considerando que é dever do agente público manter-se vigilante para a promoção de contratações que atendam de fato ao interesse público e à continuidade dos serviços públicos; considerando que a licitação do mesmo objeto no ano 2019 teve adjudicado o valor de R\$ 2.692.440,00, muito além da oferta atual da concorrente (R\$ 799.999,20); considerando que além de eventuais prejuízos a administração quanto ao fornecimento e mesmo à concorrente, este de ordem financeira, considero inexequível o valor ofertado pela empresa ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA e fixo a desclassificação da sua proposta final.
Sistema	18/12/2023 10:31:48	Fornecedor: <b>ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA</b> , com lance no valor de <b>R\$ 799.999,20</b> , sua proposta <b>FOI RECUSADA</b> pelo motivo abaixo: <b>PROPOSTA DESCLASSIFICADA POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS.!</b>

Conforme o entendimento do Pregoeiro, a empresa recorrente não o convenceu acerca da exequibilidade do preço ofertado, mesmo tendo esta empresa enviado todas as comprovações solicitadas através de diligência.

Acontece que, compulsando a documentação apresentada pela recorrente, constata-se que todos os documentos enviados demonstram a exequibilidade do preço.

O senhor pregoeiro, por sua vez usou para nos desclassificar como justificativa a comparação com uma licitação que ocorreu no ano de 2019 com o mesmo objeto, em que foi adjudicado no valor total de R\$ 2.692.440,00 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta reais), sendo este Pregão Presencial nº 012/2019, ocorrido em 18 de março de 2019, tinha o valor estimado de R\$ 3.157.800,00 (três milhões cento e cinquenta e sete mil e oitocentos reais) e no Pregão Eletrônico nº 061/2023, o valor estimado era de R\$ 2.807.000,00 (dois milhões oitocentos e sete mil reais), tendo uma diferença para menos de 11,11% (onze vírgula onze por cento) em relação ao primeiro, portanto o valor arrematado possivelmente seria a menor que o pregão de 2019.



A justificativa do senhor pregoeiro torna-se frágil, quando justifica nossa desclassificação usando o valor adjudicado do pregão de 2019, onde foi adjudicado esse mesmo objeto para a recorrida ULTRANET LTDA. Agora questiona-se ao senhor pregoeiro que se é o mesmo objeto como aceitou a proposta da recorrida no pregão nº 061/2023 no valor de R\$ 1.200.000,00 se esse valor está 55,4% abaixo do contrato atual, na qual já é detentora, tendo em vista a desproporcionalidade e dimensão do serviço, conforme vossa senhoria mesmo indagou.

Com tudo, conclui-se que a recorrente cumpriu as exigências demandadas na diligência, apresentando todos os documentos solicitados e podendo comprovar a capacidade de prestação dos serviços, não havendo razão justificável para sua desclassificação.

Há de ser atendidos também o princípio Constitucional da Isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, o julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993.

Não há, portanto, sustentação para o ato de desclassificação da recorrente, pois apresentou toda a documentação exigida no edital e na diligência.

## **II – DO DIREITO:**

No mérito, pleiteia a recorrente sejam devidamente analisadas as razões do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão arbitrária e desclassificação, a qual contraria o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário nacional.

É sabido que a Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando sempre todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

**A administração deveria, pelo menos, ter permitido à recorrente explicar e comprovar a EXEQUIBILIDADE dos preços apresentados e por ela ofertados, sem desclassificá-la de forma precipitada e, pior, tendo habilitado a atual empresa detentora do contrato vincendo que se utilizou dos mesmos parâmetros de preços ofertados pela recorrente considerados “inexequíveis”, fato muito estranho.**

Não há espaço para pessoalidades nos atos administrativos. As decisões devem ser pautadas no princípio da legalidade. **Não pode o administrador ter dois entendimentos para a mesma situação, como está acontecendo no caso da recorrente.**

É direito líquido e certo da recorrente continuar participando do procedimento licitatório, tendo comprovada de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios.



Vejamos o que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)**

É certo que a Administração está vinculada ao Edital. A interpretação das normas nele contidas e a aplicação delas deve ser realizada, como já dito, com atenção aos princípios da LEGALIDADE, razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE.

Ademais, é cediço que nessa fase de habilitação não deve haver formalismo exacerbado, rigidez excessiva, deve-se aferir a idoneidade da empresa.

No presente caso, a empresa recorrente demonstrou de forma plena sua idoneidade e capacidade, bem como a exequibilidade de seus preços para o atendimento do objetivo almejado no pleito.

Desta feita, resta inadmissível a DESCLASSIFICAÇÃO decretada em desfavor da recorrente, sob pena de configurar-se ato atentatório aos preceitos da licitação.

A desclassificação da recorrente está eivada de flagrante ilegalidade.

### **CONCLUSÃO:**

O julgamento do pleito licitatório deve ser objetivo, conforme preconiza a Lei nº 8666/1993.

A decisão que reconheceu como vencedora a empresa "**ULTRANET**" é nula de pleno direito, facilmente combatida e reformável.

Ademais, a empresa recorrente atendeu a todos os demais itens do Edital e, inclusive aos itens DESCUMPRIDOS pela suposta vencedora.

É medida que se impõe a desclassificação da empresa "**ULTRANET**", declarando-se vencedora a empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrente, a qual estava em primeiro lugar no resultado do Processo Licitatório.



## **II – DO DIREITO:**

No mérito, pleiteia a recorrente sejam devidamente analisadas as razões do presente recurso, para que seja **INABILITADA A EMPRESA "ULTRANET"** CNPJ nº 31.391.557/0001-24, em virtude das ilegalidades praticadas.

Ao contínuo, por conseguinte, seja reconhecida como vencedora a empresa ora recorrente, **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.296.054/0001-70, sediada na Rua do Sol, nº 281, Centro, Santa Inês -MA, CEP 65.300-061 que estava em primeiro lugar na lista do resultado e reconsiderada a decisão arbitrária e desclassificação, a qual contraria o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário nacional.

É sabido que a Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando sempre todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Não há espaço para pessoalidades nos atos administrativos. As decisões devem ser pautadas no princípio da legalidade. Não pode o administrador negar validade de prova a um documento oficial, como está acontecendo no caso da recorrente.

É direito líquido e certo da recorrente continuar participando do procedimento licitatório, tendo comprovada de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios.

Vejamos o que preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)**

É certo que a Administração está vinculada ao Edital, BEM COMO OS LICITANTES. A interpretação das normas nele contidas e a aplicação delas deve ser realizada de forma restrita, como já dito, com atenção aos princípios da LEGALIDADE, razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE.



A administração não pode fazer valorações de documentos de forma inútil ou desnecessária, nem pode olvidar documentos que não cumprem as determinações contidas em seu Edital.

Ademais, é cediço que nessa fase de resultado deve haver formalismo exacerbado, rigidez excessiva, devendo-se aferir a idoneidade e a plenitude da documentação da empresa vencedora, haja vista que realizará obras públicas, destinadas ao bem comum.

No caso em comento, facilmente se verifica que a empresa vencedora não atendeu integralmente às determinações editalícias. A Comissão Licitante, por sua vez, carece analisar detidamente a documentação da empresa vencedora ora impugnada, por ser manifestas as irregularidades nela contidas.

No presente caso, a empresa recorrente demonstrou de forma plena sua idoneidade e capacidade, bem como as comprovações de exequibilidade de preços, não tendo praticado nenhuma falha ou CARÊNCIA documental.

Não pode o pregoeiro fazer analogia a valores e preços utilizados em outro pregão, do ano de 2019, para avaliar a exequibilidade dos preços ofertados pela recorrente nesta realidade e atualidade de 2023. Não cabe pessoalidade no julgamento do certame. Os princípios que norteiam a Administração Pública não permite a pessoalidade.

A empresa vencedora ULTRANET apresentou também valores similares de exequibilidade, todavia, por alguma razão pessoal e subjetiva habilitou a empresa **"ULTRANET"** e **desclassificou a empresa ATEX, ora recorrente, razão do inconformismo manifestado nesta fase através do presente recurso, sem prejuízo de utilização dos remédios constitucionais aplicáveis e outras medidas legais, caso sejam necessárias.**

Conforme PRINT abaixo, a recorrente já apresentou previamente a intenção do presente recurso, fazendo-se acompanhada de diversos documentos, dentre eles: edital do pregão, ata da sessão, documentos comprobatórios da exequibilidade de preço e documentos que a **"ULTRANET"** para comprovar a exequibilidade dela:

	MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA Recursos do Processo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 36.434/2023	
Fornecedor ATEX NET TELECOMUNICACOES LTDA	CNPJ / CPF 31.296.054/0001-70	Envio Razão --
Envio Contra Razão --		
<b>Lote: 1 Declaração:</b> Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, pois enviamos a comprovação de exequibilidade do preço, bem como contra a habilitação da empresa Ultramet que hoje é detentora do contrato e foi habilitada sem seguir os mesmos parâmetros de preço do pregão de 2019 conforme vossa senhoria usou para nos desclassificar. <b>Situação:</b> Conhecido		

## **II.I. – DA JURISPRUDENCIA:**

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

### **TJ-MT - Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)**

**Data de publicação: 14/12/2016**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃOATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as **exigências** previstas no **edital**, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, publicado no DJE 14/12/2016)

### **TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT 2006.01.00.016906-2 (TRF-1)**

**Data de publicação: 30/10/2006**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao **edital**, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de **exigências** ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**TJ-MT - Remessa Necessária**  
**00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)**

**Data de publicação: 14/12/2016**

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - **NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** - EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O **edital** vincula a administração e os concorrentes/licitantes **às** suas cláusulas. Não tendo preenchido as **exigências** previstas no **edital**, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, publicado no DJE 14/12/2016)

**III - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer-se:

- a) **Liminarmente**, concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso, suspendendo-se o andamento da licitação até seu julgamento;
- b) No mérito, seja julgado provido o presente recurso, para que seja **INABILITADA A EMPRESA "ULTRANET", CNPJ nº 31.391.557/0001-24**, em virtude de ter apresentado a mesma documentação da recorrente no tocante ao critério exequibilidade de preço e ter sido habilitada, tendo a recorrente utilizado documentação equivalente e ter sido desclassificada, o que comprova que houve suposta parcialidade e pessoalidade no julgamento do certame pelo pregoeiro, tendo ele beneficiado a empresa que já era detentora do contrato anteriormente, em prejuízo das demais participantes do pregão, notadamente a recorrente, injustamente desclassificada;
- c) Ato contínuo, VISANDO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, seja julgado procedente o presente recurso para declarar VENCEDORA a empresa ora recorrente, **ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.296.054/0001-70, QUE ATENDEU FIELMENTE A TODOS OS CRITÉRIOS EXIGIDOS NO EDITAL, sob pena de ulterior postulação em juízo do seu direito que se comprova ser líquido e certo.





Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, não sendo acatado o presente recurso, o que não se espera, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Santa Inês/MA, 22 de dezembro de 2023.

---

**Alex Alberto Molin**

Responsável Legal

RG nº 2607050286 CFEAA/SP

CPF nº 215.557.998-50

**ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

CNPJ: 31.296.054/0001-70